DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 10164/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/459/2018
PROTOCOLO	: 1881949
ÓRGÃO	: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE TRES LAGOAS
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: ANGELO CHAVES GUERREIRO
TIPO DE PROCESSO	: UTILIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO
RELATOR	: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

NOTA DE EMPENHO – AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA – FORMALIZAÇÃO – REGULARIDADE – EXECUÇÃO FINANCEIRA – ANULAÇÃO TOTAL DO EMPENHO – QUITAÇÃO.

Vistos, etc.

Trata-se do exame da Nota de **Empenho n° 3620/2017**, emitido pelo **Município de Três Lagoas** em favor da empresa **Housetech Informática Eireli - ME**, visando o registro de preços para aquisição de equipamentos de informática (microcomputadores e notebooks), com valor inicialmente contratado de **R$ 143.640,00** (cento e quarenta e três mil seiscentos e quarenta reais).

A Divisão de Fiscalização de Educação e o Ministério Público de Contas, por meio, respectivamente, da análise **ANA–DFE-8531/2020**, peça 23, e do parecer **PAR-3ªPRC-10851/2020**, peça 24, manifestaram-se pela regularidade da formalização do Empenho supra, bem como, tendo em vista sua inexecução, pela prejudicialidade da execução financeira.

É o relatório.

Preliminarmente, forte no art. 4º, III, “a”, c/c art. 10 e 11, II, da Resolução nº 98/2018, em razão do valor atribuído à contratação, bem como da

UFERMS à época de sua assinatura, a competência para o julgamento do feito em comento é do Juízo Singular.

Verifica-se que foram observadas as disposições regimentais, passando ao exame do mérito, que recai sobre a formalização do Empenho n° 3620/2017 e de sua Execução Financeira.

Inicialmente, cumpre salientar que o **Pregão Presencial nº 83/AJ/2017** e a **Ata de Registro de Preços nº 007/AJ/2017** foram julgados **regulares** pela Decisão **DSG-G.ICN-3098/2018**, prolatada nos autos TC/23426/2017.

Com relação ao instrumento contratual, este foi formalizado de acordo com as determinações do capítulo III da Lei Federal nº 8.666/93 e estabelece com clareza e precisão as condições para a sua execução.

O instrumento ora em análise foi firmado pelo prazo de **12 (doze)** meses, com marco inicial em 11.09.2017. O extrato do empenho foi devidamente publicado na Imprensa Oficial em 04.01.2018, consoante f. 21 dos autos, estando, portanto dentro do prazo legal estabelecido na Resolução nº 54/2016.

A execução financeira está devidamente comprovada por meio da nota de empenho e da respectiva anulação integral, conforme documentos juntados às fls. 30/33, resumidos na planilha a seguir:

Valor inicial	**R$ 143.640,00**
Nota de Empenho	R$ 143.640,00
Anulação Integral	**R$ 143.640,00**
Ordens de Pagamentos	Não há.

Como se observa, de fato, não houve a execução do contrato, tendo sido anulado o valor inicialmente empenhado, o que se comprova da documentação acostada aos autos.

Ademais, constata-se o devido encerramento contratual, consoante **Nota de Anulação de Empenho nº 359** anexada à peça 14, ocasionando, assim, a perda do objeto da execução em epígrafe.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho o posicionamento adotado pelo Corpo Técnico e pelo eminente Procurador de Contas, e **DECIDO**:

I – pela **REGULARIDADE** da formalização e da execução financeira do **Empenho n° 3620/2017**, celebrado entre o **Município de Três Lagoas** (CNPJ nº 03.184.041/0001-73) em favor da empresa **Housetech Informática Eireli - ME** (CNPJ/MF nº 11.412.510/0001-92), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012;

II – pela **QUITAÇÃO** ao Ordenador de Despesas, **Ângelo Chaves Guerreiro**, CPF nº 112.713.688-70, para efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012;

III - pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 24 de fevereiro de 2021.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA